

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CÓRREGO FUNDO/MG**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2023**

**ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CÔRTEZ**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG 217.729, inscrita no CPF sob o nº 018.935.546-86, com endereço profissional na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133, Bairro Morada da Colina, Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. SÚMULA DA ESPÉCIE**

---

1. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Córrego Fundo/MG, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada em sistema de Telemetria, Telecomando e Telesupervisão para locação mensal de equipamentos para automação do sistema de produção e distribuição de água e do sistema de tratamento de esgoto na sede do município, com fornecimento de mão de obra para montagem, instalação e treinamento pessoal, deu início ao presente certame, com sessão prevista para o dia 21/06/2023, às 09h no Setor de Licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto situado à Praça Vigário João Ivo, n.º 62, Centro – Córrego Fundo/MG.

2. Prevê o instrumento convocatório, em seu item 2.2, que o prazo para o oferecimento de impugnações é de até 02 (dois) dias úteis antes da **abertura da sessão pública em 21/06/2023**, restando como **termo final a data de 19/06/2023**.

3. Tempestiva, pois, a presente.

## II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

---

4. Identifica-se com clareza 02 (dois) pontos do presente Edital e anexos que exigem revisão imediata, sob pena de violação da norma de regência e dos princípios norteadores das licitações públicas, em especial o item 2.1.2 do Edital, tendo em vista que limita o certame a participação exclusiva de ME- EPP sem que estejam atendidos os requisitos para tanto, assim como os itens 8.5.“b” e 8.5.2.5, que estabelecem exigências excessivas e desvinculadas com o objeto do presente certame a fim de comprovar a capacidade técnica da licitante.

5. Assim sendo, por todo o exposto a seguir, requer, desde já, a retificação do instrumento convocatório em relação aos itens 2.1.2, 8.5.“b” e 8.5.2.5 do Edital.

### II.1 PREVISÃO DE EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - DESCONFORMIDADE COM O REQUISITOS EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

---

6. Segundo consta do Edital, o certame em referência é de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, atraindo a princípio, concessão de tratamento especial descrito no artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

#### II - DA PARTICIPAÇÃO

##### 2.1- Poderão participar deste pregão as empresas:

**2.1.2 – Exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte, conforme Lei 147/14. (Se não houver um mínimo de 3(três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte sediadas no município ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, será assegurado o direito às demais empresas interessadas que não se enquadram na Lei 123 e suas alterações), conforme art. 49, inciso II da LC 123 atualizada, se não houver o mínimo de empresas estabelecido pela Lei 147/14.**

7. De fato o art. 48 da Lei Complementar 123/2006, estabelece a concessão de tratamento especial aos licitantes organizados na forma de microempresas e empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);  
II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;  
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”  
(...)

8. Entretanto, o art. 49 da Lei Complementar 123/2006, traz as exceções à regra de exclusividade de participação:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:  
I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;  
II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**  
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**  
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

9. É de se notar, portanto, que a legislação estabeleceu para a concessão do tratamento licitatório especial não só um, mas 04 requisitos concomitantes que devem constar expressos e estampados no Certame desde o momento da publicação do Edital, sob pena de ofensa aos princípios licitatórios matrizes da ampla concorrência, isonomia entre os licitantes e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

10. Nesse escope, compulsando o Edital e seus anexos, temos que, o feito não se enquadra no valor estabelecido pelo artigo 48, conforme item 15.2 do Termo de Referência:

**15.2 – Conforme estimativa de aquisição o valor aproximado será de R\$ 105.213,40 (cento e cinco mil, duzentos e treze reais e quarenta centavos), empenhados pelo período estimado de 12 (doze) meses de contrato.**

11. Ainda, para a concessão do regime concorrencial privilegiado, não restou demonstrada sua adequação aos marcos legais previstos nos incisos II e III do artigo 49, como se demonstra a seguir:

12. A previsão contida no artigo 49, II é clara: a exclusividade não tem lugar quando não existir um quantitativo mínimo de 3 fornecedores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e com capacidade de atender às exigências editalícias, sediados no local ou na região da prestação do serviço.

13. Há de se esclarecer que o atendimento ao marco legal referido não é aferível no curso ou após a seção. Ao revés. Trata-se de requisito que deve ser demonstrado já no momento da abertura do Certame.

14. Tal fica claro do texto literal da lei que faz referência expressa a “fornecedores competitivos”, ou seja, não se exige que haja “proponentes” ou “concorrentes” com tal qualificação, mas sim, que haja fornecedores locais ou regionais, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte e com as características necessárias a atender as exigências do certame, garantindo a efetividade do processo seletivo e que não haja prejuízo à Administração Pública.

15. Não é demais relembrar que, independentemente do instrumento em que previsto, se for integrar o sistema de normas licitatórias, o comando legal deve ser analisado e interpretado sob a ótica do conjunto principiológico próprio. Nada mais adequado, portanto, aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, supremacia do interesse público e efetividade, que se tenha o cuidado de verificar previamente se há no local ou regionalmente fornecedores que atendam às limitações legais, evitando um certame deserto.

16. Sob tal enfoque, constata-se que cabe ao órgão licitante realizar, na fase interna, pesquisa que garanta a existência de ao menos 03 fornecedores locais ou regionais, enquadrados como ME ou EPP e que atendam aos demais requisitos do certame, sendo que tal informação, obrigatoriamente deve ser incorporada à fase externa da licitação, compondo o corpo documental que instrui o procedimento de seleção.

17. Entretanto, de mera análise do Edital e da documentação, verifica-se que não há qualquer comprovação do atendimento do requisito em comento, o que fulmina por completo a previsão constante no item 2.1.2.

18. De outro norte, há que destacar-se ainda, a imprescindibilidade da demonstração, no Termo Referência ou instrumento editalício, de que a aplicação do disposto no artigo 48 não onera o órgão licitante nem representa prejuízo ao objeto a ser contratado.

19. Ainda em análise do Edital e seus anexos, constatou-se que não há nenhuma menção a tal requisito expresso no artigo 49, III da Lei 123/2006, o que também é causa de afastamento da exclusividade expressa no item 2.1.2 ora objurgado.

20. Permitir que se mantenha no caso em espécie o tratamento diferenciado, mesmo perante toda evidência de ausência dos requisitos previstos no art. 49 da LC nº 123/2006, macula a inafastável competitividade dos certames públicos e, via de consequência, reduz o rol de licitantes, suplantando a busca pela proposta mais vantajosa para em flagrante confronto com o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

21. Assim, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

22. Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - EDITAL QUE PERMITIU A PARTICIPAÇÃO APENAS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - HIPÓTESES DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2016 NÃO EVIDENCIADAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. 1. O incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte se traduz em política econômica de desenvolvimento social e regional. Prestigia-se o pequeno negócio na busca de amplitude comercial futura, com geração de emprego e renda. **O art. 170, IX, da CF/88, traduz exatamente essa orientação. Ocorre que, muito embora o art. 48 da LC 123/2016 autorize a contratação exclusiva com EPP ou ME nas compras de até R\$ 80.000,00, o art. 49 da mesma lei elenca as hipóteses em que tal regra não se aplica: a) quando inexistente pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;** ou b) se não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. [...] A regra é que as microempresas e empresas de

pequeno porte gozem de privilégios na contratação com o Poder Público (art. 5-A da Lei 8.666/1993), sem impedimento quanto aos demais concorrentes. **Todavia, optando a Administração pela restrição da competição, as hipóteses do art. 49 da LC 123/2016 devem ser todas descartadas. Quanto a esse aspecto, o impetrado não demonstrou a existência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (inc. II).** Aliás, como apontado pela Juíza de Direito Aline Vasty Ferrandin: "além da impetrante, apenas outras duas empresas - estas classificadas como Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) - manifestaram interesse na disputa, o que autoriza concluir pela inexistência do mínimo legal de fornecedores enquadrados na LC n. 123/06 que justifique a exclusividade do certame" (evento 31 da origem). Depois, também não houve indicação de que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte seja verdadeiramente vantajoso para a Administração (inc. III). Pelo contrário, a restrição à viabilidade de competição tende a trazer prejuízo aos cofres públicos. O edital de pregão n. 49/2019 também não traz justificativa para o impedimento. [...] **No caso concreto, não há demonstração de que tenham sido atendidos aos requisitos do art. 49, incs. II e III, da LC 123/2016, de sorte que é de ser afastada a limitação do certame à participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte.** 2. Remessa desprovida. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50003787120198240126 TJSC 5000378-71.2019.8.24.0126, Relator: HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 20/10/2020, 5ª Câmara de Direito Público)

23. Destaca-se que o instrumento convocatório vincula a Administração Pública, de forma que tanto Ilmo. Pregoeiro, quanto as licitantes devem ater-se, obrigatoriamente, as normas e condições contidas no edital, a teor do que impõe a Lei Federal 8.666/93.

24. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

25. No mesmo sentido entende a jurisprudência:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF, RMS 23640/DF, 16/10/2001)

26. Nesse espeque a constatação da ilegalidade de Cláusula aposta no instrumento convocatório, em especial, aquela que ataca um dos pilares fundamentais do sistema principiológico das licitações, qual seja, a isonomia entre concorrentes e a garantia de vantajosidade para a Administração Pública e fulmina toda a viabilidade do certame.

27. Por todo o exposto, tem-se que, ausentes no instrumento as condições de sustentação de validade e legalidade para a participação exclusiva de ME e EPPS, deve ser de imediato excluído o item 2.1.2 do Edital em apreço.

## II.2 REQUISITO EXCESSIVO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

---

28. O certame publicado aponta nítida irregularidade, aposta nos itens 8.5 “b” e 8.5.2.5, que indicam exigência excessiva de qualificação técnica, traduzida na obrigatoriedade de apresentar atestado de capacidade técnica da licitante, acompanhado da ART e devidamente registrado no CREA. Vejamos:

**b) Atestado de capacidade técnica operacional, emitido por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, atestando a potencialidade da empresa licitante em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, comprovando a licitante de possuir em seu nome até a data prevista para entrega da proposta, atestado(s) de Capacidade Técnica (emitido em papel timbrado da emitente, datado, assinado) pela prestação de serviços compatíveis em características com o objeto deste edital, ou seja, instalação e operação, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado da ART devidamente registrado(s) no CREA.**

29. Ainda, o atestado de capacidade técnica operacional para o Sistema de Automação do SAA deverá acompanhar:

**8.5.2.5 – O Atestado deverá acompanhar:**

- Sua respectiva **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** de forma a validá-lo (Resolução 1.025 do CONFEA, artigo 49);
- Sua respectiva **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA** e assinada pelas partes (RT e contratante);
- Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da licitante, em dia, emitida pelo CREA, onde deverá constar o nome do RT detentor da ART apresentada.
- O RT da ART apresentada deverá ser um profissional cujas atividades regulamentadas sejam compatíveis com o objeto da licitação, conforme resolução 218, artigo 9º do CONFEA.

30. Merece, pois, revisão, os itens descritos acima, haja vista que os atestados técnicos operacionais da empresa licitante não possuem obrigatoriedade de registro com acervo no CREA.

31. De outro norte, inobstante haja permissão legal para a exigência geral de os atestados técnicos pessoais do profissional, estes sim acervados no conselho competente e fiscalizados da sua profissão, tal requisito tem que ser justificado pelo órgão, sob pena de configuração de álea exorbitante e limitante da concorrência.

32. O fornecimento de Telemetria, Telecomando e Telesupervisão envolve principalmente a disponibilização de dispositivos que se conectam a redes móveis para comunicação e troca de dados. Essa atividade não requer a realização de serviços de engenharia ou implementação de soluções mais complexas.

33. Trata-se, portanto, de uma atividade operacional que não necessita de habilidade ou competências específicas de engenharia.

34. Ainda, cumpre destacar que o fornecimento do serviço licitado é predominantemente uma transação comercial, em que os dispositivos são adquiridos de um fornecedor e instalados conforme as especificações de cada localidade.

35. Não há, portanto, necessidade de intervenção de um profissional com habilidades técnicas específicas de engenharia para instalação e operação desta solução.

36. Considerando, pois, que não se admite a exigência de atestados técnicos operacionais de empresas em acervo, e a exigência cumulativa de que o profissional responsável pela execução do objeto deverá ter atestados de serviço similares à solução licitada necessita de justificativa nos autos do certame, o que não foi verificado no caso presente, apreende-se, pois, que o mandamento constante dos itens 8.5. "b" e 8.5.2.5 do Edital merece ser reformado.

37. Nesse sentido, a capacidade técnica operacional das empresas licitantes deverá ser comprovada com apresentação de atestados SEM ACERVO, enquanto a capacidade do profissional responsável técnico deverá possuir justificativa para sua exigência.

38. A teor das disposições do artigo 30, I, da Lei n 8.666/93, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que a exigência de registro e/ou inscrição em entidade

profissional somente é lícita quando o respectivo conselho é competente para fiscalizar a atividade preponderante da licitante ou do serviço contratado:

(...) O registro ou a inscrição na entidade profissional competente, previsto no artigo 30, I, da Lei 8.666/1993, deve se ater ao conselho que fiscalize a atividade básica da empresa ou do serviço preponderante dos lotes;" (TCU – TC 011.811/2017-0, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, julgado em 27/06/2017)

39. É o entendimento consolidado do Tribunal de Contados do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. OBJETO DE BAIXA COMPLEXIDADE E NÃO VULTUOSO. JUSTIFICATIVA DESPICIENDA. ATESTADOS DE APTIDÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

40. Para fins de habilitação para participação no certame em epígrafe, basta exigir a apresentação do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) da empresa licitante e do seu engenheiro Responsável Técnico. É o que a Lei permite.

41. A legislação correlata de vinculação dos profissionais aos seus respectivos conselhos de classe é plenamente amparada nos certames, mas excede o órgão licitante ao determinar que as empresas participantes sejam obrigadas a apresentar CAT e ART.

42. A corroborar com a ilegalidade já apontada, tem-se que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Qualquer excesso nesse tópico acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e, conseqüentemente na nulidade do instrumento convocatório e do certame.

43. Nesse sentido encaminha-se a Lei nº 8.666/93, norteadora das licitações e contratos administrativos, em seu artigo 30. Vejamos:

Art. 30. A documentação à qualificação limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

44. Também, o Eg. Tribunal de Contas da União, no acórdão 2882/2008, já definiu de forma cediça que deve ater-se “a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço”.

45. Em consulta ao Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, pautado na Resolução do CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, constata-se que o procedimento para o registro do atestado no CREA passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que objetiva comprovar a capacidade técnica do profissional em processos licitatórios.

46. O CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autoriza a fazê-lo.

47. Tendo em vista, que o objeto da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes ampla competitividades para obtenção da proposta mais vantajosa, mas sempre conformidade com a legislação.

48. Inarredável, pois a conclusão de que qualquer cláusula que limite qualitativa ou quantitativamente os licitantes ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano, como é o caso em tela, vez que não se admite que possa, o órgão licitante, exigir das companhias participantes que acervem seus atestados no CREA, nos termos de todo o exposto, por completa ausência de justificativa e vinculação com o serviço a ser prestado no presente certame.

### **III. PEDIDOS**

---

49. Por todo o exposto, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a mesma acolhida para retificar as disposições editalícias que estabelecem reservas a fornecedores microempresários e empresas de pequeno porte, especialmente, o item 2.1.2, retirando a exclusividade, para permitir a participação de outras empresas que não MEs ou EPPs, ampliando a concorrência e participação;
- c) Seja a mesma acolhida para retirar os requisitos de qualificação técnica excessivos inscritos nos itens 8.5 “b” e 8.5.2.5 do Edital, que contém a exigência de apresentação de acervo de atestados de capacidade técnica operacional e ART da licitante para permitir apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa licitante mesmo sem acervo junto ao CREA.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Córrego Fundo/MG, 15 de junho de 2023.

---

**ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CORTES**  
**OAB/MG 217.729**